



## PROCESSO TC N.º 00889/21

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA APÓCRIFA CONHECIDA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – REALIZAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS APÓS A VIGÊNCIA CONTRATUAL – INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES NOS PROCESSAMENTOS DOS DISPÊNDIOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreções moderadas de natureza formal nos processamentos dos gastos, sem implicações diretas nas normalidades das aquisições, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01676/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise das despesas com combustíveis efetuadas durante o exercício financeiro de 2017 pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB junto à empresa Comercial de Combustíveis Santa Rita Ltda., acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os processamentos das referidas despesas.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, Sr. Luciano Correia Carneiro, CPF n.º 339.800.471-72, no sentido de que o mesmo não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 18 de agosto de 2022



**PROCESSO TC N.º 00889/21**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 00889/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise das despesas com combustíveis efetuadas durante o exercício financeiro de 2017 pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB junto à empresa Comercial de Combustíveis Santa Rita Ltda.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base em denúncia apócrifa e na documentação encartada ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 65/72, destacando, resumidamente, que: a) foram realizados dispêndios com combustíveis, na quantia de R\$ 13.920,00, após a extinção do contrato; b) os empenhos das referidas despesas foram feitos em 24 de maio de 2017, enquanto o prazo de validade do acordo encerrou no dia 23 de abril do mesmo ano; e c) inexistiu procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação prévio para os gastos consignados na Nota de Empenho n.º 52, no montante de R\$ 7.732,00.

Efetivada a citação da antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, fl.75, esta disponibilizou defesa, fls. 76/93, alegando, sumariamente, que: a) o pagamento do Empenho n.º 52 ocorreu no início da gestão e foi efetivado mediante abertura do Procedimento Administrativo n.º 13012017-002; b) como não houve transição de mandato, o planejamento restou prejudicado; c) a despesa de R\$ 13.920,00 com a empresa Comercial de Combustíveis Santa Rita Ltda. foi feita dentro do valor estabelecido no contrato e aditivo; d) os serviços públicos essenciais não poderiam ser interrompidos; e e) inexistiu dolo ou má-fé.

Em seguida, após redistribuição do feito e anexação da Resolução RC2 – TC – 00070/21, Processo TC n.º 04547/21, fls. 103/106, os inspetores da Corte, ao esquadriharem a aludida peça contestatória, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 107/111, onde, diante da baixa materialidade das eivas anteriormente detectadas e da possibilidade de substituição do instrumento do contrato por nota de empenho, afastaram as máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 114/117, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia com aplicação de multa a Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 11 de agosto de 2022, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de julho de 2022, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB foi devidamente convertida em inspeção especial, notadamente diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Ênio Martins Norat, que reconheceu a existência de indícios veementes de incorreções, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, *in verbis*:



## PROCESSO TC N.º 00889/21

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será atuada como inspeção especial.

*In casu*, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, ao examinarem as despesas efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB junto à empresa Comercial de Combustíveis Santa Rita Ltda., relativas a aquisições de combustíveis no exercício financeiro de 2017, malgrado terem afastado as máculas detectadas, face a ausência de materialidade, fls. 107/111, evidenciaram, na peça exordial, fls. 65/72, além da realização de dispêndios após o encerramento do prazo de vigência do contrato, a execução de gastos sem o devido procedimento formal.

Com efeito, no que diz respeito aos desembolsos fora da cobertura contratual, cabe destacar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), além de estabelecer a sujeição dos envolvidos às cláusulas contratuais, mormente quanto ao prazo de vigência, preconiza que o ajuste deve ser executado fielmente pelas partes, concorde dispõe os arts. 61 e 66. Todavia, considero que, no caso em apreço, a pecha pode ser mitigada, nos termos do brilhante parecer da representante do Ministério Público Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 114/117, *verbatim*:

Quanto à primeira irregularidade, vê-se que a única eiva é a ausência do prazo de vigência do aditivo. Não obstante esta seja uma determinação legal constante no art. 57, §3º, da lei 8666, é possível verificar em consulta ao SAGRES que os empenhos findaram em maio, não ocorrendo grandes despesas extracontratuais que pudessem macular de forma grave a dispensa realizada:

E, no tocante à execução de despesas com combustíveis sem amparo em procedimento administrativo formal, no montante de R\$ 7.732,00, em que pese a carência de um planejamento de compras mais satisfatório, entendo, desta feita em harmonia com o



## PROCESSO TC N.º 00889/21

posicionamento da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, que a irregularidade pode ser atenuada, notadamente diante da constatação de que a despesa foi empenhada no início da gestão e que posteriormente foi formalizado um procedimento de dispensa, concorde exposto pelos técnicos da Corte, fls. 65/72 e 107/111.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao Ministério Público de Contas, que opinou pela imposição de penalidade:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os processamentos das despesas *sub examine*.
- 2) *ENVIO* recomendações ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, Sr. Luciano Correia Carneiro, CPF n.º 339.800.471-72, no sentido de que o mesmo não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:46



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 11:16



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 16:02



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO